



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 113/2023

Processo Número: **22175/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 15:17:30

Autoria: **Paulo Fiorilo**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para considerar como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude do falecimento de animal de estimação.





Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para considerar como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude do falecimento de animal de estimação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)

XVIII - falecimento de animal de estimação, até 1 (um) dia. (NR)”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para considerar como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude do falecimento de animal de estimação, até 1 (um) dia.

A relação com os animais de estimação evoluiu para laços de muita afetividade, sendo que os animais de estimação deixaram de ser meros acessórios na vida das pessoas.

Em razão da inegável existência de laços intensos de afeto, a morte do animal impacta a vida do tutor tanto quanto a morte de algum parente, de modo que o luto será igualmente intenso. É um momento de muita tristeza e o sofrimento dos tutores deve ser respeitado.

Na Câmara Federal está em tramitação o Projeto de Lei 221/23 que permite a ausência ao serviço em caso de falecimento de cachorro ou gato de estimação. O texto insere a medida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que hoje permite que o empregado não compareça ao serviço por dois dias, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência.

As relações dos tutores com seus animais de estimação são de inestimável afeto, trazendo muita dor a morte desses seres, e além do luto vivenciado, há questões de natureza administrativa para o encaminhamento dos corpos, devendo o tutor buscar os procedimentos para a incineração, orientados pela clínica veterinária ou junto ao centro de zoonose da cidade, visando a preservação da saúde pública, evitando-se o depósito em local indevido, que pode contaminar o solo, lençol freático e poços artesianos.

É com esse espírito que apresentamos o presente projeto de lei complementar, considerando o sentimento de luto que decorre da perda de um animal com o qual





mantinha vínculo afetivo, além de questões administrativas a serem resolvidas sobre a incineração do corpo do animal. Portanto, solicitamos apoio a proposta de incluir, entre as hipóteses de afastamento sem prejuízos, a licença por falecimento de animal de estimação.

Paulo Fiorilo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003800360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **03/08/2023 13:49**

Checksum: **3496349D7297F947991A249909E978A8BF3FAD4B98BDE2E9CAF4E2EE45D7568B**

